



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.07.431534-5/001 **Númeraço** 4315345-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 26/08/2008
Data da Publicação: 15/09/2008

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - RÉU DEVIDAMENTE CITADO E ADVERTIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ACERCA DA AÇÃO E DAS CONSEQUENCIAS DA REVELIA - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE DEFESA - DECRETAÇÃO DA REVELIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.1- Comparecendo o réu à audiência de instrução e julgamento da ação de cobrança pelo rito sumário desacompanhado de advogado, não há que se falar em cerceamento de defesa se ele foi devidamente citado e advertido quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação de contestação.2- A ausência de recurso financeiro não é justificativa para que o réu deixe de constituir advogado para sua defesa, mormente quando é previamente citado para os termos da ação e apresenta recurso de apelação através de advogado particular.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.431534-5/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): CELME SOUZA GAMA DE MENEZES - APELADO(A)(S): COND EDIFICIO BETA LYRAE - LITISCONSORTE: ADRIANO BATISTA MELO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2008.

DES. PEDRO BERNARDES - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Celme Souza Gama de Menezes contra sentença (ff. 44/45) proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos "ação sumária de cobrança", ali ajuizada pelo apelado Condomínio do Edifício Beta Lyrae em face da apelante, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, o que culminou na condenação da apelante ao pagamento dos encargos condominiais.

Em razões de ff. 49/52, a ré, ora apelante, assevera, em síntese, que por não ter condições financeiras, apresentou-se à audiência sem advogado; que a Juíza deveria ter nomeado um defensor público ou um advogado dativo para representá-la, o que não ocorreu; que não lhe foi dada a oportunidade a ampla defesa e nem à assistência judiciária; que deve ser feita justiça, vez que teve seu direito constitucional da ampla defesa ferido. Cita jurisprudência e, ao final, pugna pelo acolhimento da pretensão recursal.

Desnecessário o pagamento do preparo, visto que a apelante está litigando amparada pelos benefícios da assistência judiciária (f. 54).

Intimado, o autor, ora apelado, apresentou contra-razões (ff. 55/57) alegando, em síntese, que o recurso é meramente protelatório; que a nomeação de defensor público ou advogado dativo só é cabível "quando se trata de réu revel citado por edital ou com hora certa, segundo artigo 9º, do CPC"; que a apelante foi citada por Oficial de Justiça e compareceu à audiência de instrução de julgamento, não sendo cabível a nomeação de curador especial. Cita jurisprudência e, ao final, pugna pelo não provimento do apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mérito.

O Condomínio do Edifício Beta Lyrae, representado pela síndica Márcia Maria Rigueira de Queiroz, ajuizou a presente ação de cobrança visando receber dos condôminos inadimplentes, dentre eles a apelante Celme Souza Gama de Menezes, os valores referentes às taxas de condomínio vencidas.

Em razão da natureza da ação, a MMa. Juíza a quo designou a audiência para o dia 31/03/2008 e determinou a citação dos réus, com as advertências previstas no §2º, do artigo 277 e no artigo 278, ambos do CPC.

A apelante foi citada nos termos determinados no mandado de f. 39, conforme certificado pelo Oficial de Justiça que cumpriu a diligência (f. 40).

No dia 31 de março de 2008, no horário designado, a apelante compareceu à audiência desacompanhada de advogado, tendo sido proferida sentença de mérito, que culminou na condenação desta ao pagamento dos encargos condominiais especificados na exordial (ff. 44/45).

A apelante interpôs recurso de apelação ao fundamento de que lhe foi cerceado o direito de defesa, já que como não compareceu à audiência acompanhado de advogado, a MMa. Juíza a quo deveria ter nomeado defensor público ou nomeado um advogado dativo. Asseverou, também, que nem mesmo o benefício da assistência judiciária foi possível requerer.

Pois bem.

Em razão de a assistência judiciária ter sido deferida à apelante quando do recebimento das razões recursais, resta examinar apenas se é o caso de dar provimento ao apelo para acolher a alegação de cerceamento de defesa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após analisar detidamente os autos, tenho que razão não assiste à apelante.

Conforme se sabe, em não havendo conciliação no procedimento sumário, o réu devidamente citado e advertido quanto ao §2º, do artigo 277 do CPC, deverá oferecer contestação, que poderá ser escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e dos quesitos periciais, se for o caso de necessidade da prova pericial, podendo indicar, até mesmo, assistente técnico.

No presente caso a réu compareceu à audiência de conciliação, mas não se fez acompanhada por advogado.

Todavia, em que pese o entendimento esposado nas razões recursais, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não nomeação de defensor público ou dativo pela MMa. Juíza a quo, visto que competia à apelante, após ter sido citada, procurar um advogado particular para lhe representar judicialmente, ou até mesmo a defensoria pública, quanto esta, em sendo comprovada a necessidade, designaria um profissional para atuar nos autos.

Data venia, a obrigação de providenciar um profissional para representação da parte compete a ela mesma, podendo o judiciário intervir apenas quando há previsão legal, como ocorre quando nas situações previstas no artigo 19, do CPC.

Neste norte:

"AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - COMPARECIMENTO DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR - INCABÍVEL (...) Citado para comparecer em audiência de justificação, cabe ao réu constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, não cabendo ao juiz nomear a ele defensor, o que somente ocorre nas hipóteses do art. 9º, CPC(...)" (ap. cível nº 1.0024.06.034628-5/002(1); relator: Mota e Silva; j. 14/12/2006).

A meu sentir, agiu com acerto a MM. Juíza a quo ao declarar a revelia e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, visto que competia à apelante ter providenciado sua defesa através de advogado, o que não ocorreu.

Neste sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CARACTERIZADA.

- No procedimento sumário resta caracterizada a revelia quando o réu, regularmente citado com as advertências legais, comparece à audiência desacompanhado de Advogado, não oferecendo defesa ante a ausência de capacidade postulatória.

Recurso provido. (Ag 411772-6, Comarca de Belo Horizonte, Relator Juiz Pereira da Silva, deram provimento ao agravo)".

"É imprescindível o comparecimento do advogado do réu à audiência de conciliação, no procedimento sumário, para apresentação de defesa escrita, ante a necessidade de capacidade postulatória para tal ato, operando-se, em caso contrário, a revelia e seus efeitos" (AC 260.103-8/Relator: Juiz Dorival Guimarães Pereira).

"No procedimento sumário resta caracterizada a revelia quando o réu, citado com as advertências legais, comparece desacompanhado de advogado à audiência de conciliação e não oferece defesa, já que a prática de tal ato é reservada aos profissionais regularmente habilitados, eis que apenas estes possuem capacidade postulatória" (AC 303.115- 4/Relator: Juiz Silas Vieira).

"Sumário. Comparecimento à audiência sem advogado e sem apresentação de resposta. Revelia. Observado o prazo do CPC 277, não há lugar para a alegada dificuldade em contratar advogado. Menos ainda cabíveis os argumentos de que são 'desconhecidos dos trâmites processuais', porque do mandado constou ficarem os réus cientes de que 'não comparecendo e não se representando por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial' (2º TACivSP, 10ª Câmb., Ap 610965-0/1, rel. Juiz Nestor Duarte, v.u., j. 22.8.2001)."

Além do mais, vê-se que embora a apelante tenha afirmado que foi prejudicada pela ausência de advogado para acompanhá-la quando da realização da audiência de instrução e julgamento em razão de dificuldade financeira, tal obstáculo não se mostra de todo verdadeiro, visto que para a apresentação das razões recursais não teve a recorrente qualquer dificuldade em contratar os serviços de advogado particular.

Ora, tal fato sedimenta o entendimento de que a apelante deixou de apresentar defesa porque assim quis, eis que poderia, como de fato fez, ter contratado advogado para não só acompanhá-la na referida audiência, mas também para apresentar defesa, o que evitaria a decretação da revelia.

Porém, agindo da forma como a que se apresenta, não há que se falar em cerceamento de defesa, de modo que a sentença proferida deve ser mantida conforme prolatada.

Insta ressaltar, por fim, que a dificuldade financeira não pode servir de justificativa para falta de representação da parte por procurador, sendo que justamente para este fim é que existe a Defensoria Pública no Estado de Minas Gerais.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas pela apelante. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade, eis que esta está amparada pelos benefícios da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): **TARCISIO MARTINS COSTA** e **JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.431534-5/001